



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos Corpos Hídricos Superficiais de Dominialidade da União e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.889/2024, de autoria do Deputado Giovani Cherini, tem como objetivo instituir o Programa Nacional de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos Corpos Hídricos Superficiais de Dominialidade da União. Este programa visa a reduzir os danos causados por cheias e enchentes, oferecendo suporte aos municípios afetados por meio de diversos instrumentos. Os municípios beneficiários poderão acessar linhas de crédito, celebrar convênios, obter licenciamento ambiental federal e dispensa de outorga para uso das águas superficiais. Além disso, o programa prevê a avaliação sistemática das intervenções para fins de planejamento e a promoção de educação ambiental.

O projeto especifica que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) deverá disponibilizar linhas de crédito destinadas à execução de atividades de limpeza e desassoreamento. A União também poderá apoiar os municípios por meio de convênios, sendo a ordem de prioridade entre os requerentes estabelecida pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, com base na análise de risco e vulnerabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

O licenciamento ambiental federal para as atividades de desassoreamento e limpeza seguirá condições específicas, incluindo a minimização de impactos na área de preservação permanente, a manutenção do curso natural dos corpos hídricos e a adequada destinação dos resíduos retirados. O projeto também estabelece que o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado em obras públicas, desde que não seja destinado para fins comerciais e que não represente risco de contaminação.

O licenciamento ambiental federal será realizado através do cadastro do projeto de desassoreamento junto ao órgão ambiental competente, contendo informações detalhadas sobre a intervenção. O órgão ambiental competente deverá informar anualmente aos comitês de gerenciamento de bacia hidrográfica sobre as atividades licenciadas, e os planos de bacia hidrográfica deverão prever estudos e monitoramento específicos sobre o desassoreamento.

Os municípios participantes do programa deverão realizar ações educativas de prevenção em conformidade com a Política Nacional de Educação Ambiental, com o objetivo de aumentar a conscientização da comunidade local sobre o manejo correto do solo, da água e de resíduos.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, em 16/12/2024, foi apresentado o parecer do então Relator, Dep. Marangoni (UNIÃO-SP), porém não foi apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 17/06/2025 22:26:12.810 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 2889/2024

PRL n.2

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.889/2024, de autoria do deputado Giovani Cherini, surgiu no contexto das enchentes devastadoras que assolaram o Rio Grande do Sul em 2023 e 2024, com consequências trágicas – 182 mortes, dezenas de desaparecidos, milhares de pessoas em abrigos e perto de meio milhão de desalojados.

O autor destaca que não se trata de um caso isolado, mas sim de um cenário de intensificação da ocorrência de desastres impulsionados pelas mudanças climáticas e pela ocupação irregular de áreas de risco.

A partir desse prognóstico preocupante, o projeto de lei propõe a criação de um programa nacional permanente e abrangente de limpeza e desassoreamento dos rios, que contribuiria para aumentar a capacidade de vazão dos cursos d'água, reduzindo drasticamente o risco de transbordamentos e inundações.

Destaca-se que os dispositivos da proposição vão além da simples regulamentação da remoção de sedimentos, exigindo-se a restauração da vegetação nas áreas de preservação permanente. Com isso, o projeto reconhece o papel ecológico fundamental das matas ciliares na estabilização das margens, prevenção de processos erosivos e manutenção do equilíbrio hídrico.

Neste contexto, o projeto apresenta-se não apenas como uma política de gestão hídrica, mas como uma estratégia fundamental de adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas.

Mas apesar da pertinência e relevância da matéria, a abordagem adotada não nos parece a mais adequada, seja em função dos limites do Poder Legislativo à criação de programas dessa natureza, seja pela necessidade de correção de algumas impropriedades técnicas e jurídicas. É o caso da imposição de licenciamento federal por cadastro, independentemente da localização e potencial de impacto da intervenção, que ignora as disposições da Lei Complementar nº 140,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

de 2011 sobre as competências para licenciar, assim como o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que exige estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

No que tange ao licenciamento, defendemos a necessidade de adequação dos dispositivos que tratam desse tema, especialmente por reconhecer que intervenções de desassoreamento e limpeza podem apresentar diferentes níveis de impacto, dependendo do ambiente e do porte da operação, o que requer procedimentos apropriados para cada enquadramento.

Em relação à criação de programa, ressalta-se que propostas nesse formato são mais adequadas por iniciativa do Poder Executivo, a exemplo do Decreto Estadual nº 52.701, de 11 de novembro de 2015, que institui o Programa Estadual de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos corpos hídricos superficiais de dominialidade do Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes¹.

Nessa linha, entendemos ser oportuno o aprimoramento do texto, de forma a adequá-lo aos limites de projetos de iniciativa do Poder Legislativo, bem como para garantir que sua estrutura reflita substancialmente uma estratégia de mitigação e adaptação às mudanças do clima, com foco no incremento de resiliência dos cursos d'água em território nacional, independentemente da dominialidade do bem.

Para tanto, propomos que seus dispositivos sejam incorporados, com ajustes, na Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

Nesse sentido, apresentamos proposta de substitutivo que obriga a inclusão, nos planos de adaptação à mudança do clima, de ações e metas específicas para o incremento da resiliência dos cursos d'água diante de eventos hidrogeológicos extremos, com ênfase no planejamento e execução de limpeza e

1

Disponível

em:

https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=62517&hTexto=&Hid_IDNorma=62517 Acesso em: 13 mai. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

desassoreamento de cursos d'água com risco de inundação brusca ou processos hidrológicos correlatos.

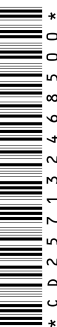
Buscamos manter, na proposta de substitutivo, alinhamento e convergência integral entre diferentes políticas em vigor, em especial a Política Nacional de Recursos Hídricos que fixa como diretriz a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais e fixa a bacia hidrográfica como unidade territorial para sua implementação; bem como a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), que também adota como diretriz adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água.

A interconexão entre os planos de bacia e os planos de adaptação ocorre por meio do art. 8º do PL original, que passa a figurar no substitutivo como art. 3º-B a ser incluído na Lei nº 14.904, de 2024.

Com esses ajustes, acreditamos que o projeto tem o potencial de induzir uma atuação perene e sistemática no sentido de incrementar a resiliência dos cursos d'água a eventos hidrogeológicos extremos, razão pela qual **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.889/2024, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2024

Altera a Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, para dispor sobre limpeza e desassoreamento como medidas de incremento da resiliência dos cursos d'água a eventos hidrogeológicos extremos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, para dispor sobre limpeza e desassoreamento como medidas de incremento da resiliência dos cursos d'água a eventos hidrogeológicos extremos.

Art. 2º A Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A. Os planos de adaptação à mudança do clima devem conter ações e metas específicas para o incremento da resiliência dos cursos d'água a eventos hidrogeológicos extremos, contemplando, no mínimo, as seguintes ações:

I – mapeamento e priorização das intervenções necessárias para o desassoreamento e limpeza de cursos d'água nos municípios indicados no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II – limpeza e desassoreamento de cursos d'água com risco de inundação brusca ou processos hidrológicos correlatos;

III – análise estratégica do potencial de aproveitamento do material a ser dragado;

IV – restauração da vegetação das áreas de preservação permanente ao longo dos trechos dos cursos d'água com risco de desastres, como solução baseada na natureza apta a incrementar sua resiliência a eventos climáticos extremos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

V – educação e conscientização ambiental da população constante do cadastro municipal de áreas de risco de que trata o inciso VI do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º A priorização das ações pela União, estados, municípios e Distrito Federal de que trata o *caput* deste artigo deve ser orientada pela identificação, mapeamento e monitoramento sistemático de risco de desastres, na forma do disposto no inciso V do art. 2º desta Lei.

§ 2º A bacia hidrográfica fica definida como a unidade de análise e planejamento das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água, de acordo com o inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 3º O licenciamento ambiental e a emissão de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para obras e intervenções de adaptação às mudanças do clima terão prioridade na tramitação nos órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 3º-B O órgão ambiental competente informará anualmente aos respectivos comitês de gerenciamento de bacia hidrográfica as atividades licenciadas para que seja avaliada a interferência dessas no balanço qualitativo dos recursos hídricos da bacia.

§ 1º Os planos de bacia hidrográfica, ou a revisão desses, deverão prever estudos específicos sobre as intervenções relacionadas ao desassoreamento, bem como o monitoramento das vazões sólidas nos corpos hídricos sujeitos a processos intensos ou contínuos de assoreamento.

§ 2º Com base nos estudos específicos sobre as intervenções e nos resultados do monitoramento das vazões sólidas, caberá ao respectivo comitê de bacia deliberar sobre a necessidade de avaliação ambiental integrada como uma das ações a serem executadas no âmbito do plano de recursos hídricos, a fim de avaliar efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelo conjunto das intervenções realizadas ou programadas na bacia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 17/06/2025 22:26:12.810 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 2889/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257132468500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

